



Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina, com o objetivo de divulgar informações sobre essas alterações e de garantir o acesso ao tratamento adequado para as pessoas acometidas por essas doenças.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina:

I - realização de campanhas nacionais de divulgação das distrofias hereditárias da retina e de conscientização sobre essas doenças, com informações a respeito dos seus sintomas iniciais e da importância da avaliação médica oportuna;

II - divulgação da rede assistencial capacitada para atendimento de pessoas com essas doenças;

III - capacitação de profissionais de saúde em relação a essas doenças em todos os níveis de atenção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - acesso aos métodos diagnósticos disponíveis para a detecção dessas doenças, incluídas as análises genéticas, na forma do regulamento;

V - assistência de saúde integral aos pacientes com essas doenças, seguidos os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas vigentes no Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - promoção de ações de inclusão para as pessoas com essas doenças, com vistas a garantir acesso adequado ao ensino, ao trabalho e ao lazer, bem como ao treinamento de leitura tátil, quando indicada.

Art. 4º A Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina será regulamentada pela União e desenvolvida de forma conjunta e integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo interdisciplinar, e envolverá as áreas de saúde, de educação, de assistência social, entre outras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2998169>

2998169